



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06232/18

fl. 1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Lucildo Fernandes de Oliveira

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Damião. Prestação de Contas do Prefeito Lucildo Fernandes de Oliveira, exercício de 2017. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00286 /2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira. Na mesma prestação de contas estão sendo auditadas as despesas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Secretário de Saúde, Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 1738/1761, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, devidamente instruída de acordo com Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 201/2016, de 25/11/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.462.600,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% deste valor (R\$ 11.077.560,00);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 15.658.724,45, representando 84,81% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 16.470.814,16, representando 89,21% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fonte de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou déficit, equivalente a 5,19% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 812.089,71);
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 675.065,82;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.200.546,72, depositado em bancos;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.902.001,61, equivalentes a 11,55% da despesa orçamentária total, sendo analisados de acordo os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios da Prefeito e do vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06232/18

fl. 2/5

11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 77,69% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 36,97% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,49% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
15. houve registro de denúncias, que serão apresentadas abaixo; e
16. irregularidades remanescentes, após a análise das defesas apresentadas:
 - a) não empenhamento da contribuição previdenciária ao empregador, no total de R\$ 394.218,63;
 - b) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 530.326,19;
 - c) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, não empenhamento do 13º salário dos servidores contratados, inconsistências no balanço patrimonial, demonstrativos da dívida fluante e fundada);
 - d) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 809.329,15;
 - e) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de assessoria jurídica e contábil, contratação de banda e aquisição de combustível);
 - f) não realização de processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 181.500,00;
 - g) gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelo artigos 19 (61,60%) e 20 (58,60%) da LRF;
 - h) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referentes a denúncias (pagamento de gratificações para cargos de nível fundamental em valores superiores aos de nível superior, sem critérios e justificativas (R\$ 209.269,00); pagamentos por serviços não prestados ao Sr. João Batista Tumas (R\$ 11.400,00); e pagamento indevido de GAE ao Sr. Francisco Silva Araújo, que exerce o cargo de cozeiro (R\$ 4.600,00));
 - i) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (ausência da LOA e LDO no Portal de Transparência);
 - j) não instituição do sistema de controle interno, mediante lei específica; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06232/18

fl. 3/5

- k) ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal, decorrente de denúncia (pagamento indevido ao servidor Josebel Araújo Barbosa sem está trabalhando no município).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01349/18, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falção, opinou no sentido de que o Tribunal:

- a) Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, bem assim julgue irregular a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017;
- b) Declare o atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c) Impute o débito em face da realização de despesas irregulares sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços em relação aos pagamentos realizados por GAE não justificadas (R\$ 4.600,00), pagamentos por serviços não comprovados pelo exercício do cargo de Coordenador do Setor de Mecânica (R\$ 11.400,00) e pelo pagamento de salários a funcionário que não prestou serviço durante o exercício de 2017 (Sr. Josebel Araújo Barbosa), na forma apurada pela Auditoria;
- d) Aplique multa ao gestor municipal, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, com supedâneo na Lei Orgânica do Tribunal;
- e) Remeta cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos; e
- f) Recomende à Prefeitura Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, não empenhamento do 13º salário dos servidores contratados, inconsistências no balanço patrimonial, demonstrativos da dívida flutuante e fundada); não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (ausência da LOA e LDO no Portal de Transparência); e não instituição do sistema de controle interno, mediante lei específica.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 1.691.175,30 estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 1.160.849,11, permanecendo não recolhido R\$ 530.326,19, o que representa 31,35% do previsto. O Relator entende que o fato deve ser comunicado à RFB para as providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06232/18

fl. 4/5

Quanto ao déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 809.329,15, o Relator entende que o mesmo não deve comprometer as contas prestadas, pois representa apenas 5,18% da receita arrecadada; além do mais, ao final do exercício, o município apresentou um superavit financeiro no valor de R\$ 675.065,82.

No que tange à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, a Auditoria apontou a contratação de assessoria jurídica e contábil, contratação de banda e aquisição de combustível. Em relação à assessoria jurídica e contábil, o Tribunal vem aceitando esse tipo de contratação via processo de inexigibilidade de licitação. Quanto à contratação de bandas, no valor de R\$ 12.000,00, a Auditoria entendeu justificada a contratação. No que tange à aquisição de combustíveis, no total de R\$ 61.640,00, justificou a emergência, até a realização de novo procedimento licitatório, que ocorreu no mês de fevereiro. O Relator acata a justificativa apresentada para aquisição de combustível no mês de janeiro, início da gestão.

Quanto a não realização de licitações para locação de veículos, sendo R\$ 110.000,00 à HC Locação de Veículos; R\$ 44.000,00 a Maria Josenice Pimenta; e R\$ 27.500,00 a Orlanda Marques de Azevedo, totalizando R\$ 181.500,00, apesar de a Auditoria manter a irregularidade, o Relator verificou, no TRAMITA, que essas despesas estão acobertadas pelos Pregões Presenciais nº 014/17 e 026/16. Portanto, considera sanada a eiva.

No que diz respeito aos gastos com pessoal, sendo 58,60% para o Poder Executivo, e 61,60% para o Ente, considerando o que dispõe a LRF, em seu art. 23, que estabelece prazo para o retorno à legalidade, o Relator entende que a irregularidade não deve comprometer o presente prestação de contas.

No tocante ao pagamento de gratificações para cargos de nível fundamental em valores superiores aos de nível superior, sem critérios e justificativas (R\$ 209.269,00), aqui incluído pagamento indevido de GAE ao Sr. Francisco Silva Araújo, coveiro, (R\$ 4.600,00), apesar de a defesa argumentar que estão amparadas em lei municipal, a Auditoria considera que os pagamentos estão sendo feitos sem o devido critério, atribuído valores maiores para cargos com atribuições menos complexas. O Relator entende que se deva fazer recomendação ao gestor para que estabeleça critérios objetivos para pagamentos das gratificações.

Em relação ao pagamento por serviços não prestados ao Sr. João Batista Tumas (R\$ 11.400,00), item de denúncia, informa, a defesa, que, apesar de atuar profissionalmente como borracheiro, o mesmo exercia o cargo de Coordenador do Setor Mecânico, responsável pelos problemas mecânicos dos veículos da Prefeitura. A Auditoria informa que, em inspeção in loco, entrevistando servidores e secretários, constatou que o mesmo é borracheiro, com local próprio de trabalho. O Relator recomenda ao gestor que regularize a situação, uma vez que, ao que se deduz, o João Batista Tumas trabalhava na sua borracharia, e, ao mesmo, tempo prestava serviços ao município quando solicitado.

Quanto ao pagamento indevido ao servidor Josebel Araújo Barbosa, apesar de a Auditoria obter portaria de nomeação e livro de ponto assinado, considerou que o mesmo não prestou serviço nas escolas Professor Nino e Alexandre, em virtude de entrevistas realizadas com servidores, que confirmaram que o funcionário não estava desempenhando suas funções no exercício de 2017, vindo a trabalhar no ano de 2018. Apesar de concluir pela procedência da denúncia, a Unidade Técnica de instrução não sugeriu a glosa de qualquer valor. A defesa juntou portaria de nomeação nº 75 de 2002 do servidor para o cargo de agente operacional de serviço, acompanhada de declaração do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06232/18

fl. 5/5

informando que exerceu sua função no turno da noite na Escola Professor Nino durante o ano de 2017, bem como da administradora da referida escola informando que não recebeu qualquer espécie de reclamação que desabonasse a conduta do servidor.

O Relator considera, com a devida vênia, que os elementos de informações trazidos pela Auditoria não são suficientes para concluir de que não houve a prestação dos serviços.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas;
3. aplique de multa pessoal ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00, tendo em vista as falhas e eivas anotadas pelo Relator em seu voto;
4. julgue regulares as despesas ordenadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos;
5. recomende ao Prefeito no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; e
6. determine comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06232/18; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira e do Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao gestor, recomendação e representação à RFB quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Município de Damião, relativa ao exercício de 2017, com recomendação de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

30 de Novembro de 2018 às 11:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 10:00



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

30 de Novembro de 2018 às 10:50



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO